SINTERGS
SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR- RS

Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão
Em: 16/11/2026
CAROLINE PASINI

URGENTE

Porto Alegre/RS, 16 de novembro 2026

CÓPIA

Ofício nº 116/2026

Assunto: "Descongela" – Contagem de tempo COVID

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.396.316/0001-62, com sede na Rua José de Alencar, nº 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90880-481, endereço eletrônico sintergs@sintergs.com.br, neste ato representado por seu Presidente, **Nelcir André Varnier**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, na defesa dos direitos e interesses de seus associados, **REQUERER o reconhecimento**, **a contagem e a averbação do tempo de serviço público correspondente ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021**, totalizando 583 (quinhentos e oitenta e três) dias, bem como a revisão dos marcos aquisitivos e a implantação dos efeitos pecuniários prospectivos decorrentes, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE E DO OBJETO DO REQUERIMENTO COLETIVO

O SINTERGS representa os servidores públicos estaduais de nível superior integrantes das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo e das Carreiras da Saúde. Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Sindicato defender os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive perante a Administração Pública.

O presente requerimento é formulado **em favor dos associados do SINTERGS abrangidos pela pretensão**, conforme relação que o acompanha. A controvérsia decorre de situação fática e jurídica comum: a suspensão da contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, correspondente a 583 dias, para aquisição de vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço, em razão do então vigente art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Este requerimento é formulado **em favor dos associados do SINTERGS abrangidos pela pretensão**, identificados na relação anexa. A postulação decorre de fundamento fático e jurídico comum: a impossibilidade de computar, para a aquisição de vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço, o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força da vedação que constava do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

O pedido coletivo visa ao reconhecimento e à averbação dos 583 dias nos assentamentos funcionais dos associados abrangidos, à revisão dos respectivos marcos aquisitivos e à implantação dos efeitos prospectivos decorrentes, conforme a legislação aplicável a cada vínculo funcional. **Não se requer**, **neste momento**, **o pagamento de parcelas retroativas anteriores a 13 de janeiro de 2026**.

A relação anexa identifica os associados abrangidos e permitirá à Administração verificar seus assentamentos funcionais e aplicar a providência cabível a cada um, sem afastar a natureza coletiva da controvérsia.

II – DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226/2026

O art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 vedou temporariamente a contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para a aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes vinculados ao tempo de serviço.

A Lei Complementar Federal nº 226/2026 revogou expressamente esse dispositivo e acrescentou à Lei Complementar nº 173/2020 o art. 8º-A, que trata da possibilidade de os entes federativos autorizarem pagamentos retroativos relativos ao período. A lei entrou em vigor em **13 de janeiro de 2026**, data de sua publicação.

A alteração legislativa exige distinguir dois efeitos. De um lado, está a revisão do tempo de serviço, a averbação do período e a produção de efeitos funcionais e pecuniários **prospectivos**, a partir da vigência da nova lei. De outro, estão os pagamentos referentes a período anterior a 13 de janeiro de 2026, sujeitos à disciplina prevista no art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020.

Essa distinção foi expressamente reconhecida pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado que examinaram a matéria.

III – DA ORIENTAÇÃO DA PGE/RS E DO TCE-RS

No **Parecer nº 21.862/2026**, aprovado em 20 de março de 2026, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu que a revogação do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 removeu o impedimento à contagem do período para a aquisição de vantagens temporais. Assentou, ainda, que a Administração deve revisar o tempo de serviço dos servidores e empregados públicos anteriormente alcançados pela vedação e expedir os atos de concessão ou retificação necessários, com efeitos, inclusive pecuniários, a partir de 13 de janeiro de 2026.

O parecer distinguiu esses efeitos prospectivos dos pagamentos retroativos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 226/2026, que dependem de lei específica autorizativa e da observância dos requisitos fiscais e orçamentários aplicáveis.

A mesma distinção foi acolhida pelo Tribunal de Contas do Estado na **Consulta nº 005625-0200/26-6**, julgada pelo Tribunal Pleno em 29 de julho de 2026, por meio da Decisão nº TP-0214/2026, que adotou as conclusões do Parecer CT Coletivo nº 16/2026.

Quanto aos efeitos prospectivos, o TCE-RS assentou que a implementação da Lei Complementar nº 226/2026 exige a verificação de dotação orçamentária, mas **não depende de lei local autorizativa nem de previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Ressalvou que a medida produz impacto orçamentário e fiscal, ao qual se aplicam as consequências legais cabíveis caso sejam ultrapassados os limites de despesa com pessoal.

Para os pagamentos retroativos, a Corte apontou requisitos próprios, entre eles a edição de lei local autorizativa, a previsão orçamentária e a observância dos limites e condicionantes fiscais. Assim, também na orientação do TCE-RS, a disciplina dos retroativos não se confunde com a revisão funcional e a implantação dos efeitos prospectivos.

A decisão do Tribunal de Contas acrescentou que, quando a revisão produzir reflexos pecuniários nos proventos de segurados de regime próprio, deve ser formalizado o correspondente ato revisional e submetido à apreciação da Corte para fins de registro.

Portanto, a Administração Estadual já dispõe de orientação institucional específica para processar a matéria: deve revisar o tempo de serviço e expedir os atos necessários, com efeitos prospectivos desde 13 de janeiro de 2026, observada a dotação orçamentária; a exigência de lei específica refere-se aos pagamentos retroativos anteriores a essa data.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS REQUERIDAS

A revogação da vedação federal impõe a revisão dos assentamentos dos associados que prestaram serviço público durante o período abrangido. Não se trata de criar vantagem ou instituir novo regime funcional, mas de recompor a contagem do tempo para que as normas aplicáveis às respectivas carreiras produzam seus efeitos, conforme a orientação firmada pela PGE/RS e pelo TCE-RS.

A Administração deverá, assim, considerar os 583 dias na apuração dos requisitos temporais previstos na legislação de cada associado, retificar os marcos

aquisitivos atingidos e implantar os efeitos prospectivos cabíveis a partir de 13 de janeiro de 2026. Quando houver repercussão nos proventos de segurados do regime próprio, deverá ser observado o procedimento de revisão e registro indicado pelo TCE-RS.

O pedido não abrange o pagamento de parcelas retroativas anteriores a 13 de janeiro de 2026. Essa delimitação preserva a distinção reconhecida pela PGE/RS e pelo TCE-RS entre a regularização funcional e os efeitos prospectivos, de um lado, e a eventual quitação de passivos pretéritos, de outro.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINTERGS requer:

a) o recebimento e o processamento deste requerimento como **postulação coletiva em favor dos associados identificados na relação anexa**;

b) o reconhecimento de que o período de **28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021**, correspondente a **583 dias**, deve ser computado no tempo de serviço dos associados abrangidos, para fins de aquisição das vantagens funcionais previstas na legislação aplicável a cada vínculo;

c) a averbação do período nos assentamentos funcionais dos associados e a revisão dos marcos aquisitivos afetados pela suspensão da contagem;

d) a expedição dos atos de concessão ou retificação necessários e a implantação dos efeitos funcionais e pecuniários prospectivos cabíveis, **a partir de 13 de janeiro de 2026**;

e) o pagamento das diferenças pecuniárias vencidas **a partir de 13 de janeiro de 2026** e das que se vencerem até a efetiva implantação das vantagens, quando decorrentes da revisão dos marcos aquisitivos, observada a dotação orçamentária e a legislação aplicável;

f) quando a revisão produzir efeitos nos proventos de segurados do regime próprio, a formalização do ato revisional e seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da decisão proferida na Consulta nº 005625-0200/26-6;

g) caso a Administração identifique a necessidade de documentos ou informações complementares para a análise dos registros individuais, que indique precisamente as

providências necessárias e oportunize sua apresentação, sem prejuízo do exame coletivo da questão jurídica comum;

h) caso se entenda necessária a discussão da forma ou dos procedimentos de implementação do direito, a **instauração de mesa de negociação ou mediação coletiva**, com a participação de representantes do SINTERGS e dos setores administrativos competentes, para tratar das medidas necessárias ao cumprimento do pedido, **sem que essa discussão condicione o reconhecimento e a averbação do período**.

Nestes termos, pede deferimento.

Requerente
SINTERGS
Presidente Nelcir André Varnier

À Ilma. Sra.
Danielle Calazans
Secretária de Estado da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul